



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

Resolução Nº 23/05

Conselho Pleno

17ª Sessão de: 23 de Dezembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/001922/98

Auto de Infração Nº: 98.01457-8

Recorrente: Organização Comercial do Nordeste Ltda.

Recorrido: 1ª Câmara de Julgamento

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – RECURSO ESPECIAL. Admissibilidade unânime. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários uma vez rejeitadas as nulidades levantadas pela empresa autuada no ensejo de seu Recurso Especial. Decisão com arrimo no parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº12.732/97.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter sido constatado que a empresa em epigrafe omitiu compras no montante de R\$ 565.036,12 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e doze centavos) referente a janeiro de 1998.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de

fiscalização, ratifica a inicial e esclarece que: "Na contagem realizada na documentação fiscal do contribuinte, não levamos em conta as notas fiscais que tinham como natureza da operação "mercadorias a negociar e retorno de mercadorias, já que uma operação anula a outra. Foram levantadas as notas fiscais das vendas realizadas na rota." (sic)

Os documentos que serviram de base para a autuação estão apensos às fls. 09 a 2121 dos autos.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame resultou a declaração de *nulidade* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a 2ª Instância.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se, através de Parecer, sugerindo o retorno do processo para a 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada no dia 10/10/2000, por maioria de votos, acatou a sugestão da Consultoria Tributária do CONAT e determinou o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Conforme Resolução de nº 428/00, da lavra da eminente Conselheira Verônica Gondim Bernardo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora encaminha o presente processo para o NEXAT – Centro, para que fosse reparado o motivo que deu origem a nulidade argüida, conforme estabelece o art. 50 §2º do Decreto nº 25.468/99. Após o saneamento da nulidade e análise das peças processuais, a insigne julgadora decidiu pelo *procedência* da acusação.

Inconformada com a decisão exarada pela 1ª Instância a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 2166/2168).

De volta à 1ª Câmara, para novo julgamento, foi acatado o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sendo confirmada a decisão condenatória exarada na Instância monocrática, conforme e Resolução nº 198/2003, da lavra do ilustre conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

O contribuinte interpôs recurso especial visando a reforma da decisão prolatada em 2ª Instância. Trazendo como paradigma de divergência a decisão contida na Resolução de nº 129/92, 1ª Câmara, Sessão 13/05/1992, Conselheiro Relator José Carlos Vitoriano Lopes, cuja Ementa traz a seguinte decisão: "Nulidade de auto de infração e de todo processo. Preterição do direito de defesa viciando a própria peça da acusação. Absolutamente nulo é o auto de infração e todo o processo por ele instruído, quando o Fisco, por ocasião da lavratura do auto, não indicou os dispositivos infringidos e nem propôs a sanção cabível, bem como não entregou ao autuado as informações complementares, papéis e documentos que serviram de base para a autuação, no prazo legal, qual seja, no momento da entrega da via do auto

destinada ao contribuinte. Incabível e inoportuno a informação fiscal tida como saneadora apresentada, confessadamente, após a leitura da impugnação, visando sanar o insanável, dada a ocorrência da preclusão. Decisão por maioria de votos. "

Enfim, na presença dos pressupostos legais de admissibilidade o Recurso Especial foi deferido através de Despacho lavrado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, com o aprovo do douto Procurador Geral do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso em apreço cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada haver omitido compras no montante de R\$ 565.036,12 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e doze centavos) referente a janeiro de 1998.

Inicialmente, no que se refere a admissibilidade do Recurso Especial entendemos que o mesmo preenche todos os requisitos estabelecidos no art.45 da Lei nº 12.732/97, razão pela qual comungamos com os despachos do Ilustre Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e do Douto Procurador do Estado, respectivamente.

No tocante as nulidades argüidas pela autuada em seu Recurso Especial ratificamos as razões e fundamentos contidos na decisão recorrida considerando que, este Conselho Pleno decidiu, por maioria de seus membros, pela sua manutenção – Procedência da autuação.

Em todo o feito podemos verificar, que foi dada, ao interessado, a oportunidade de contestar e recorrer em todas as Instâncias, produzir provas a fim de impugnar. Enfim, o acompanhamento de todos as etapas do Processo Administrativo Fiscal.

Por oportuno, convém ressaltar o disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 - [...]

[...]

§ 2º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Por tais considerações voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso especial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo R\$ 565.036,12

Multa.....R\$ 226.014,44

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.



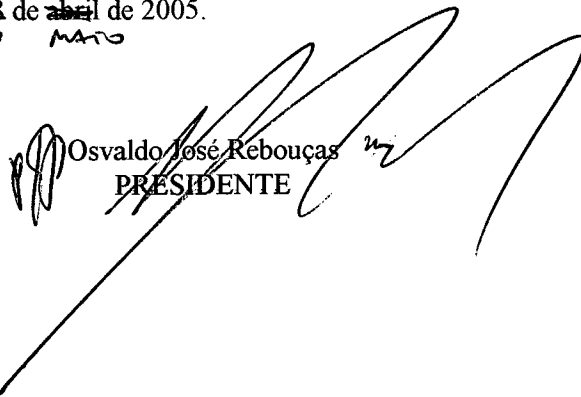
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.** e recorrido **PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

RESOLVEM os membros do Conselho Pleno após aprovar por unanimidade de votos a admissibilidade do recurso especial e por maioria de votos, resolvem negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Benoni Vieira da Silva e Luiz Carvalho Filho, que se pronunciaram pela nulidade da acusação fiscal, de acordo com a resolução paradigma.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~28~~ de ~~abril~~ de 2005.

31 MAIO

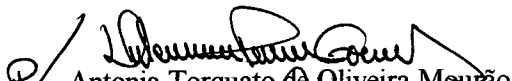

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
1º VICE-PRESIDENTE

Nabor Barbosa Meira
2º VICE-PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

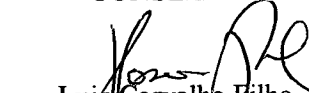

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

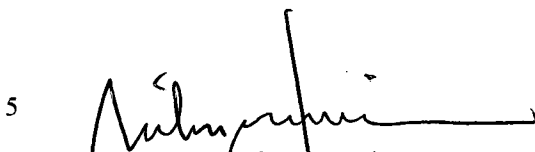
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Daminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Anton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

5

ASAHIL
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

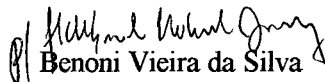

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

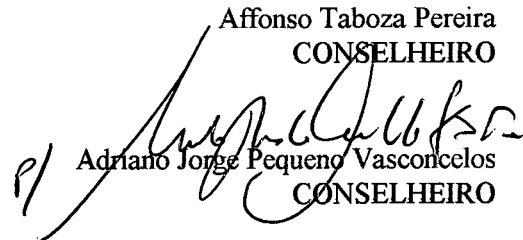
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR